

Registro: 2025.0000004736

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2389677-94.2024.8.26.0000

Processo nº 1527015-85.2023.8.26.0090

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Afonso de Oliveira Santos

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 10313

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Paulo** contra a decisão que, nos autos da ação de execução fiscal, versando sobre cobranças de IPTU dos exercícios de 2016 a 2022, intimou o exequente a declinar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a qualificação completa do inventariante ou do administrador da herança e seu endereço completo, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil e artigo 614 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 09/10 do processo de origem).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 18 do processo de origem).

Em suas razões recursais, em síntese, alegou que a decisão recorrida fere o princípio da legalidade e afronta o direito de

defesa da Municipalidade em perseguir seus créditos tributários. Argumentou que cabe ao adquirente manter atualizado o cadastro municipal. Aduziu que é dispensável a indicação do inventariante na exordial, uma vez que a inicial deverá ser instruída de acordo com a CDA, nos termos do art. 6º da Lei de Execuções Fiscais, correlacionando julgados. Argumentou que cabe ao contribuinte manter o cadastro municipal atualizado, nos termos do art. 113, §§2º e 3º, do CTN. Assim, requereu o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada.

Sem pedido de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

DECIDO.

O recurso comporta provimento.

De início, cumpre observar que a execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.

Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou ao exequente a indicação da qualificação completa do inventariante ou do administrador da herança e seu endereço completo, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil e artigo 614 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Assiste razão ao agravante.

A qualificação completa do inventariante não é requisito

essencial da petição inicial. Isto porque o artigo 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I – o Juiz a quem é dirigida;

II – o pedido e;

III – o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

No caso em análise, verifica-se que os requisitos acima citados foram preenchidos.

Ainda, o artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais estabelece que:

A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

Depreende-se dos dispositivos legais acima transcritos que inexistente qualquer exigência para que a Fazenda Pública qualifique o inventariante, o que se conclui que a CDA que instruiu a inicial (fls. 02/08 do processo de origem), constando o nome e o endereço do devedor, são

suficientes para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Logo, a providência determinada pelo Juízo de Primeira Instância não é exigida pela legislação específica.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas aqui se adotam como razão de decidir (negrito e grifo não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU e taxas. Exercícios de 2018 a 2021. **Decisão que determinou a apresentação da qualificação completa do inventariante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Descabimento. Possibilidade de citação da pessoa que for encontrada na posse do imóvel devedor. Inteligência dos art. 1.797 do Código Civil e dos arts. 613 e 614 do CPC. Recurso provido***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2004606-03.2024.8.26.0000; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – **Decisão que condicionou o prosseguimento do feito à apresentação de qualificação completa do inventariante – CDA que atende os requisitos do art. 6º, da Lei 6.830/80, indicando endereço para citação do espólio – Decisão reformada** – Recurso provido* (TJSP; Agravo de Instrumento 2247335-

94.2023.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Jacareí. IPTU. Exercícios de 2017 a 2020. **Decisão que determinou a intimação da parte exequente para que decline a qualificação completa do inventariante, sob pena de indeferimento da inicial.** Irresignação da parte exequente. Cabimento. **CDA que preencheu os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6830/80, indicando endereço para citação. Inexistência de exigência legal acerca da qualificação do inventariante para propositura da execução. Precedentes. Decisão reformada.** Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2243053-13.2023.8.26.0000; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Exercício de 2017 – **Insurgência em face de decisão que determinou a emenda a inicial, fornecendo a qualificação do inventariante ou administrador da herança e seu endereço completo, sob pena de indeferimento - Não cabimento - CDAs que integram a petição inicial, traz em seu bojo nome e endereço para citação - Incidência à espécie do art. 6º da Lei nº 6.830/80 - Possibilidade de citação do espólio na**

pessoa de quem se apresentar como seu representante – Decisão reformada – *Recurso provido* (TJSP; Agravo de Instrumento 2059369-85.2023.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023).

Portanto, de rigor a reforma da decisão agravada para afastar a necessidade do exequente em indicar a qualificação completa do inventariante e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, dou **PROVIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora